



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1428/2025
Data: 06/06/2025 - Horário: 18:00
Legislativo

MENSAGEM Nº 49 /2025

Maceió, 5 de junho

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 599/2023 que “*Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos na rede pública e privada de saúde no âmbito do Estado de Alagoas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 599/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao estabelecer obrigações administrativas relacionadas à digitalização, armazenamento e disponibilização eletrônica de prontuários médicos, interfere diretamente na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde e das unidades públicas e conveniadas, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b, e e*, da Constituição Estadual.

Além disso, a proposta em comento tende a gerar novas despesas públicas, pois a lei, se sancionada, gera para o Poder Executivo o dever de efetivamente custear a implementação, manutenção e operação de sistemas eletrônicos de acesso aos prontuários médicos, o que inclui a aquisição de equipamentos, contratação de serviços de tecnologia da informação, capacitação de pessoal, suporte técnico contínuo e adoção de medidas de segurança da informação.

Tais encargos não são meramente potenciais ou condicionais, mas decorrem diretamente da norma, o que caracteriza a criação de despesa obrigatória sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio, em flagrante violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto ao mérito do projeto em tela, embora se reconheça a relevância social da medida proposta, voltada à ampliação do acesso dos pacientes às suas informações médicas, constata-se que a proposição, ao impor obrigações operacionais e estruturais a todos os estabelecimentos privados de saúde, inclusive àqueles que não possuem qualquer vínculo contratual ou conveniado com o Poder Público, extrapola os limites constitucionais da atuação estatal sobre a iniciativa privada.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essa previsão normativa representa ingerência direta na organização interna e nos custos operacionais de empresas privadas, sem previsão de compensação, incentivos ou justificativas técnicas proporcionais. Tal medida viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, os quais integram a ordem econômica nacional e asseguram a autonomia dos agentes privados para organizarem livremente sua atividade econômica, respeitados os limites do interesse público e da função social.

A ausência de delimitação quanto ao campo de incidência da norma configura violação material à Constituição, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade e por afronta ao conteúdo substancial da liberdade econômica. Assim, sob o ponto de vista do mérito constitucional, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, tornando-se inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 599/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador